

## SENTENÇA QUE JULGOU A PARTILHA DO ESPÓLIO E HERANÇA PARTICULAR DO IMPERADOR E REI O SENHOR D. JOÃO VI

VISTOS em Junta, creada pelo Decreto de 22 de Julho de 1826, o Inventario do Espolio e Herança particular do Imperador e Rey o Senhor D. João 6.<sup>o</sup> que Deos tem em Gloria, aqui se procedeo em observancia do Decreto a fl. 64 de 29 de Março do mesmo anno, o Decreto do Senhor Rey D. Pedro 4.<sup>o</sup> de 28 d'Abril do dito anno, em que o Mesmo Senhor Determina se proceda a Partilha, incluindo a somma recebida dos Bens que possuia no Brazil; as Procuraçoens dos Reaes Interefsados; allegaçoens dos Seos Procuradores; respostas dos Desembargadores Regios, e mais papeis juntos.

Consta do mesmo Decreto de 22 de Julho, Manda-se proceder separando-se os Bens que se achavão pertencendo á Coroa, ou a terceiro daquelles que são do Espolio e Herança particular, que devem constituir o cervo commum; e Mandando o mencionado Decreto de 28 de Abril que se repartão os Bens — proprios — de S. Mag.<sup>de</sup> regulando-se a divisão entre os Augustos Filhos do Senhor D. João 6.<sup>o</sup> segundo as Leis do Juizo Divisorio: Vem a ser o fundamento desta Partilha a liberal Determinação do Mesmo Senhor, Ordenando se dividão entre Seos Augustos Irmãos, os Bens particulares, tendo providenciado no Tratado, e depois na Ley de 29 d'Abril do mesmo mez e anno o que respeitava ás dividas, e outros objectos, deve esta Sua Real Determinação ser executada, posto que seja diversa a Ley do costume do Reino, de não

haver Partilha por morte do Soberano. Aqual he expressa no Testamento do Senhor D. Affonso 5.º, dizendo — que segundo o costume destes Reinos, tudo que o Rey tem fica ao Filho Primogenito, o qual he encarregue de manter, e agasalhar todos os outros Irmãos segundo a Seos Padres convem — Ley que não somente foi praticada antes deste Senhor, como se mostra do Testamento do Senhor D. Diniz, do testemunho que dão os Historiadores dos Thesouros que por morte do Senhor Rey D. Pedro ficarão delle, e dos Rey seos antepafsados, e muito explicitamente do Testamento do Senhor D. João 1.º; mas sempre foi observada depois do Senhor D. Affonso 5.º até agora, não só pelo que consta dos Testamentos dos Senhores Rey seos succesores, em que as disposições são livremente feitas sem restricção de ligitimas; como da tradição, e pratica constante de não se fazerem Partilhas, e ficar no dominio do Principe Sucesor a Herança toda, com todos os encargas da sucessão do Reino: tanto que ainda no Testamento do Senhor D. Pedro 2.º, em que se acha huma Instituição de Ligitima a Seos Filhos, declara mande que sejam instituidos em duas partes do Patrimonio, toda a vida esta Ley não obriga os Principes Soberanos, afsim como a cota dos Bens, como ao Titulo da Instituição — Pelo que sendo certo este costume e Ley, ou elle fofse fundado em unir os meios de se augmentar a Casa Reinante ou para melhor socorrer ás dividas de cada hum Reinado, ou por qualquer razão que não incumbe averiguar, com tudo a Determinação de S. Magestade o Senhor D. Pedro 4.º deve ser observada quanto a estes Bens proprios, por Elle ser o Senhor, e que afsim como podia Doar, podia Mandar dividir debaixo da forma prescrita no mesmo Decreto, de se observarem as Leys do Juizo divisorio: devendo porem conservar-se tudo o mais da Casa Real debaixo daquella Ley e costume antigo, que o Mesmo Senhor nem derogou, nem Mandou alterar.

Segundo esta Legislação, não se pode considerar Direito hereditario adquirido por obito de nenhum dos Senhores Reys antecessores do Senhor D. João 6.º, nem que pofsão ter diversa divisão as Joias que erão da Rainha D. Maria 1.ª, pois que de tudo foi herdeiro, como seu Sucesor no Reinado o Senhor D. João 6.º, e só nesta divisão que agora se Manda fazer, he que tem lugar o Direito hereditario, e as Leys da Ordenação do Reino a efse res-

peito. E passando a considerar segundo estas Leys, os Direitos das Reaes Pessoas interessadas nesta divisão :

Vem em primeiro lugar a dever tratar-se da Allegação do Procurador da Imperatriz e Rainha a Augusta Senhora Dona Carlota Joaquina. E consta pelos Tratados Matrimoniaes, juntos a estes Autos no Appenso 1.º, que o Matrimonio fora celebrado por Dote, e Arrhas e o Tratado afsinado no mesmo dia, mez, e anno, em que se afsinou tambem o da Senhora Infanta Dona Mariana. E sendo reciprocos os Dotes, e mais clausulas dos mesmos Tratados, ficou por consequencia no Thesouro Publico de Portugal o Dote de S. Magestade, pagando-se em Hespanha os juros correspondentes do Dote da Senhora Infanta D. Mariana. e portanto não tendo ainda sido pago, nem presumindo-se o pagamento por que depende de prova, não he a Fazenda do Senhor D. João 6.º mas sim o Thesouro Publico o Devedor do Dote de S. Magestade e quem deve satisfazer o que a respeito do mesmo Dote a mesma Senhora Dispoz, e pagar-lhe os juros desde o dia da dissolução do Matrimonio, na forma do Contracto, continuando o pagamento ate real entrega.

Consta mays que no mesmo Contrato se estipularão Arrhas e que não foi estipulada meação, e por consequencia não pode seguir-se outra regra senão a Ley do Contrato : e deverão dar-se as Arrhas, segundo a escolha que fizer a Mesma Augusta Senhora, ou de rendimentos em Senhorios de Terray, ou aquantia certa da terça parte do Dote ; o qual se lhe deverá afsinar, e pagar na mesma forma em que se lhe deve satisfazer o Dote.

Em segundo lugar são a considerar-se os Direitos que podem ter Suas Altesas a Serenissima Senhora Princesa Dona Maria Thereza, e a Serenissima Senhora Infanta D. Maria Francisca d'Afsis. E como consta pelos Contratos Matrimoniaes terem sido celebrados por Dote, renunciando aqualquer maior herança. e por este Inventario se mostra que as porçoens hereditarias que lhes poderão acontecer, são mais pequenas do que estas Dotes ; e achar-se por Tratados providenciado delles como consta do Officio do Presidente do Thesouro Publico junto a estes Autos af. 283 o que concorda com a Ley de 29 d'Abril do anno preterito, e era conforme a Ord. do L.º 2.º tt.º 26 § 4, e não concorrer a herança.

E por tanto julgão que esta divisão para a Partilha deve ser

feita segundo o decreto af. 49 em cinco partes iguaes, sendo cada huma para hum dos Reaes Interefsadoy, o Senhor D. Pedro 4.º, o Senhor Infante D. Miguel, a Senhora Infanta Regente D. Isabel Maria, a Senhora Infanta D. Maria d' Afsumpção, e a Senhora Infanta D. Ana de Jesuz Maria. E deixão direito salvo á Sereníssima Senhora D. Maria Thereza Princesa da Beira, e á Senhora D. Maria Francisca d' Afsis, Infanta de Hespanha para as Acçoens que lhe pofsão compitir : ebem afsim ao Senhor Infante D. Sebastião.

São mandadas entrar nesta divisão pelo Decreto f. 49 duzentas e cincoenta mil Libras Sterlinas pelos Bens propios que Sua Magestade tinha no Rio de Janeiro : as quais pelo Officio af. 283 do Ministro Presidente do Thesouro Publico, forão já recebidas como parte de outra maior quantia estimulada no Tratado effectuado com o Imperio do Brazil, donde devem sahir os pagamentos dos Dotes, e de outros objectos, em que se inclue este da Partilha pelos referidos Bens propios que ali pofsua. Pelo que, liquidado que seja no Thesouro Publico, segundo o Tratado e Convenção que se menciona, a somma liquidada se dividirá em cinco partes, e julgão adjudicada a huma quinta parte a cada hum dos Reaes Coherdeiros.

Sendo o principal objecto deste Inventario as joyas que erão particulares de S. Mag.<sup>de</sup>, e entrando no acervo desta, como fica declarado, também as Joias que erão da Rainha a Senhora D. Maria 1.ª, a este respeito he Determinado pelo Decreto f. 3 de 22 de Julho que — Se faça separação das que forem da Coroa, ou pertencente a terceiro — e devendo haver em humas e outras Joias do particular de qualquer destes Soberanos, e tambem Joias da Coroa, que tenham no seu Thesouro, e de que se de Servião como Rey ; com tudo na obscuridade que há por falta de Inventario, e relaçoens antigas, e competentes declaraçoens, he preciso para se distinguirem tomar em principio : quanto ás Joias da Rainha a Senhora D. Maria 1.ª, que são do particular, aquellas que já tinha quando subio ao Trono, como são as Joias esponsalicias, as que herdafse de Sua Augusta Mai, ou Avó, e outras semelhantes ; porem aquellas que mandafse aprontar para o Acto da Sua Aclamação, ou para o seu serviço como Rainha, estas se devem reputar da Coroa. E semelhantemente arespeito das do Senhor D. João 6.º, aquellas que o Mesmo Senhor já achou no

Thesouro da Casa Real, por serem do uso do Senhor Rey D. Jose, para taes actos de Solennidade, ou que defsas Mandafse preparar outras para o Seu Serviço como Rey, se deve não reputar Joias da Coroa : e aquellas que S. Magestade já tinha por occasião do seu Casamento por herança de Seu Augusto Pai, ou Mandou fazer para Seu particular Serviço, se devão reputar do Seu Espolio e Herança particular, e pertencentes a Partilhas.

Julgão por tanto pertencentes a Coroa e Thesouro da Casa Real, aonde devem ser conservadas as seguintes : A prezilha rica com dois anneis que se usava no Chapeo no dia d'Aclamação. já reconhecida no Inventario ser Joia da Coroa descripta no N.º 71. A medalha rica das Tres Ordens Militares, N.º 72. A medalha da Ordem da Torre e Espada, N.º 99. A medalha da Ordem da Conceição de Vila Viçosa, N.º 64. O Placar das Trez Ordens Militares, N.º 53. O Placar da Torre e Espada, N.º 55. O Placar da Ordem da Conceição N.º 98. O Espadim Rico, N.º 120. A Bengalla rica, N.º 119. A Caixa rica, N.º 78. A Presilha dehombro, N.º 73. O Jogo de Fivellas antigas, N.º 69. A Abotoadura de Brilhantes, N.º 37.

E das Joias da Rainha a Senhora D. Maria 1.ª : O Habito de Christo, N.º 84. O Habito das Trez Ordens Militares, N.º 125. A Prezilha do hombro, N.º 168. Outra Presilha N.º 30. Outro Habito das Trez Ordens, N.º 62. Hum Livro de Pergaminho antigo, illuminado com pintura, N.º 111.

Pertencem tambem ao Thesouro da Casa Real, e não são da Partilha, as seguintes Peças. Collares das Ordens Militares, e Insignias remetidas ao dito Senhor, de que algumas costumão a ser restituídas, a saber :

O Manto Real, e mais Ornatos das Ordens os quaes existem em huma Caixa grande de Madeira descripta no Inventario af. 134 Humas Ligas da Ordem da Jarreteira, N.º 113. Os Collares das Ordens Militares descriptos nos N.os 115, 116, 117 e 118. Caixas das Insignias das Ordens, mandadas a S. Magestade e vão descriptas nos N.os 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 224, 225, 226, e vão afl. 182 e 193 destes Autos. As Chaves da Cidade de Lisboa, N.º 239. Varios Trastes pertencentes á Guarda Roupa, e que deverão hir para o Thesouro, como são : Huma Bocita com punhos de França, N.º 264. Espadas, e Traçados,

N.º 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250. E á excepção destes que julgão ser da Coroa, e Thesouro da Casa Real, as mais se indicão na Partilha. Como porem podem vir a encontrar-se provas em contrario, e a que neste Procefsso se não pode ter recurso : Deixão Direito salvo para que os Officiaes do Thesouro, ou quem competir, possuão a todo o tempo requerer a S. Magestade que se restituão ao Thesouro as que se reconhecer serem da Coroa ; e tambem aos Procuradores dos Reaes Coherdeiros, verificando-se o contrario.

E julgão serem pertencentes a terceiro. Em primeiro lugar. O Relicario do Sagrado Espinho, descripto afl. 126, por constar ser do Morgado da Cruz da Casa da Bragança, Vinculada pelo Duque de Bragança o Senhor D. Theodorio 2.º por Instituição confirmada em 1594.

Em segundo lugar. O laço d'Esmeraldas descripto afl. 138, apresentado pelo Conego Manoel Venseslao, o qual se achava com outras cousas pertencentes á Patriarchal, guardadas pelo antecessor o Padre José Eloy, Thesoureiro da mesma Santa Igreja ; o que tambem consta de hum Bilhete da letra do mesmo Padre Jose Eloy, e que se acha dentro da Caixa da mesma Joia, declarando que tinha sido da Senhora Infanta D. Marianna, que a mandava vender por 11.000\$00 para a fundação do Convento do Desagravo (aquem instituiu herdeiro), o qual se deverá continuar a guardar em deposito e guarda no Thesouro da Casa Real ate ter o destino devido.

E julgão não pertencer á Partilha ; por que não se sabendo se foi pago com dinheiro recebido para a Patriarchal, ou com dinheiro de S. Magestade o Senhor D. João 6.º, ainda neste caso, Mandando-o guardar com o Thesouro da Patriarchal, era huma offerta feita á Igreja, que agora por seu falecimento senão pode revogar.

Pelo que respeita aos Diamantes. Achão-se neste Inventario descriptos diversos artigos de Diamantes. Primeiramente os que se descreverão com o titulo de — reserva em segredo — af. 118 ; e consta pelas averiguaçoens feitas a esse respeito, que em 25 d'Agosto de 1760, Mandara o Senhor Rey D. Jose recolher no Seu Thesouro a porção que se achou de Diamantes sortidos, para com efse fundo se suprirem por emprestimo ao Contrato Geral

(para não porar a venda) os Diamantes que faltassem nas remefsas do Brazil : e que delles mandara em 1766 vender uma porção ; e que no Reinado da Senhora D. Maria 1.<sup>a</sup>, e Regencia do Senhor D. João 6.<sup>o</sup> se mandarão entregar outras ; e consequentemente estes descriptos na reserva, são os que existem ainda defse fundo. Pelo que devem reverter para o Thesouro da Casa Real para o Soberano continuar a dispor como for Servido. Em segundo lugar ha outros Diamantes brutos sortidos, que com o resto em dois Cofrezinhos entregues do Erario Regio em 1807 ao Senhor D. João 6.<sup>o</sup> quando foi para o Rio de Janeiro. E consta da Relação do Erario, tem 234 quilates lapidados, e 24.735 quilates brutos, e pelos dois Decretos que se guardão dentro defses Cofres, consta Mandar o Senhor D. João 6.<sup>o</sup> remeter para Londres para pagamentos de dividas da Coroa, nos annos de 1809 e 1813, a quantia de 27.000 quilates, os quaes já hião de Lisboa lapidados, e erão preparados na Fabrica de Lapidação erecta em 1801, e pafsando esta para o Rio de Janeiro, ahi continuou a laborar dando-se do Erario do Rio de Janeiro os escolhidos, como no de Lisboa se fazia para se lapidarem, e entregavão no Thesouro ao Guarda Joias : e destes procedem tanto o excessso daquellas remefsas dos que forão de Lisboa, como os outros que se achão descriptos af. 109, f ; 114, f. 115 e os que ainda se achavão na mão dos Operários para lapidar, ese descreverão af. 202. Pelo que estando despendidos os Diamantes que forão do Erario Regio, devem os que existem nestas adiçoens ser entregues outra vez no Thesouro para estarem á disposição do Soberano ou para mandar fazer as Joias para o Seu Serviço ou para os presentes da Coroa nos Casamentos, Baptisados, Tratados, e semilhantes, segundo o costume do Reino. Em terceiro lugar achão-se além destes, outros mais Diamantes, alguns como refugo, e chamados cristais, outros dispolidos, alguns dos reseryados de mais de vinte quilates, e alguns de menos peso, chamados escolhidos, e todos estes Diamantes brutos pertencem á Coroa e Thesouros d'El Rey, por que pela Ley de 24 de Setembro de 1734, forão reservados para o Rey os de mais de vinte quilates, e depois pela Ley de 11 d'Agosto de 1753, eforão todos ficando prohibida a aquisição, venda, ou permuta, e sugeita a varias penas : e portanto todos os Diamantes brutos que se achão descriminados, erão pofsuidos por S. Mages-

tade como Rey, e não podião entrar no seu dominio particular, por que a Ley o prohibe, e por consequencia não são da Partilha.

E nesta decisão da Ley estão comprehendidos os dois diamantes grandes, hum de 135, outro de 35 quilates, descriptos nos N.os 28, e 29 af. 174: por que a offerta que delles fez Manoel d'Assumpção, que os achou no Rio Abayté, andando a descobrir vicivas d'ouro no Sertão do Rio de S. Francisco, era offerta de cousa alheia, em que não tinha dominio, nem o podia adquirir pela resistencia da Ley; e por ifso tambem o não podia transmitir nem pafsarem a serem bens particulares, mas ficarão no poder de S. Magestade como Rey de Portugal, e como tal já o maior he referido em algumas memorias.

E o mesmo procede quanto aos Diamantes lapidados, tanto os que estão incluídos nestas partidas que se entregarão aos Lapidadores, como alguns outros avulsos, e mais antigos que estavam no Thesouro, pois pela mistura em que estão, se conhece não os reputar S. Magestade de diversa natureza: e para se entender que são apropriados pelo Soberano para seu uso particular, he preciso recorrer ahum para acto decisivo, que só pode ser quando são mandados cravar em Joias para seu serviço proprio; pois se fofsem para se satisfazer aos encargos da Coroa, he sem duvida que essas não constituirião espolio particular: conservão pois a mesma natureza que tinham pela Ley; e são do Thesouro do Rey, e possuídos nefsa qualidade Real.

Por tanto julgão pertencentes ao Thesouro da Coroa Real todos os Diamantes brutos e lapidados, e o mesmo julgão do ouro em pó, e nativo, que se achou, tanto o pedaço grande de 88 marcos, como os outros pedaços pequenos descriptos af. 129 e fl. 130, pois pelas mesmas Ley estavam no dominio de S. Magestade como Rey. Quanto porem ás outras pedras preciosas, a Golafores, a Perola, julgão pertencerem á Partilha, por não haver Ley que as prohiba. Pertencem tambem á Partilha as cincoenta acçoens da Companhia d'Agricultura dos Vinhos do Alto Douro, descriptas af. 80 assim como o dinheiro, e o ouro e prata em barra ou amafsada descriptas af. 128 e Appenso; exceptuando a parcella de 30.000\$00 reis declarada af. 143 por pertencer á Casa do Infantado, e a parcella de 772\$595 reis af. 129, por existir separada, e também com a nota de ser do Infantado.



Porquanto não somente he exprefso no Decreto de 29 d'Abril, que os Bens pertencentes á Casa do Infantado não se devem incluir nesta Partilha, mas tambem por que sendo esta Casa hum Apanagio dos Senhores Infantes, com administração separada, e no qual as mesmas Doaçõens Paternas dão a natureza de entrar a Colação, como exprefsa o Testamento do Senhor Rey D. Pedro 2.º, no caso presente sendo governada por S. Magestade como Tutor, e Administrador, segue-se que aquellas vendas que o mesmo Senhor tinha recebido e confundido nos Seos Cofres como o dinheiro do seu particular estão no seu dominio, e são da Partilha, como o outro, e se entendem applicadas a sustentar o esplendor da Casa Real, e do mesmo Administrado, porem aquellas que estão existentes e separadas, ou em divida á Casa, são do Apanagio e não da Herança.

Por semelhante razão não ha Direito hereditario a respeito das Vendas da Casa de Bragança; por que esta Casa tambem he hum Apanagio dos Principes Sucefsores do Reino: e estando os seos rendimentos applicados para os encargos da Coroa, sem haver mais divisão de Bens desde que se unio toda a Casa no Senhor Rey D. Pedro 2.º, e pafsou toda como vinculada; as suas rendas por falecimento de qualquer dos Senhores Reys Administradores não podem entrar em divisão de Herança por já estarem destinadas em vida do Soberano para as despezas publicas, e nenhum dos seos Actos e Determinaçõens se revoga por seu falecimento.

Nem tambem ha Direito a respeito das rendas dos Mestrados das Ordens, por que estando unidos á Coroa como Administração e as rendas applicadas aos encargos publicos, não estão no caso dos Commendadores, que por Indulto Apostolico podem testar de huma parte dos frutos das Commendas, nem os Senhores Rey são obrigados ás Condiçõens defse Indulto, e por ifso as rendas continuão com os encargos para que estavam designadas, e não pafsão a ser particulares.

Tambem não he pertencente á Partilha a prata do serviço do Quarto de S. Magestade descripta af. 77, aqual não se reputava particular, mas ter hido do Thesouro, como he costume hir para todos os Quartos dos Senhores, e recolher-se quando he mandado mudar o quarto: e por effa razão já foi mandada pafsar para o

Thesouro pela Senhora Infanta Regente. Nem o são alguns outros Bens da Camara, e Thesouro da Casa Real, como Tapeçarias, Pinturas, Moveis, e semelhantes, que nelle se guardão. Nem os da Guarda Roupas, Mantearia, e de outras Estaçoens e Officinas da Casa Real, por que não são os Bens — proprios — que pelo Decreto de 28 de Abril se mandão repartir, mas são Bens da Coroa, e Camara Real, destinados ao Serviço do Rey, e esplendor de Sua Pessoa, e Real Familia: o que indicarão os Testamentos do Senhor Rey D. Diniz, e do Senhor Rey D. Henrique e comprova o estabelecimento dos Officiaes Mores e Menores da Casa Real, os Regimentos que tem do seu Cargo, e que constão desde o tempo do Senhor D. Affonso 5.º, as clausulas deses mesmos Regimentos, que não he necessario referir, por que todas as reroens excluem o puderem chamar-se Bens proprios e sujeitos a repartição por herdeiros.

E pelo mesmo motivo julgão não se poder fazer Partilha da Quinta de Bellem adcionada, avaliada af. 209; pois que pela disposição da Ley de 29 d'Abril de 1826, artigo 85.º, os Bens de Raiz se não podem repartir, por terem sido reservados para habitação e recreio dos Senhores Rey deste Reino, e por ifso não procede arespeito delles a Munificencia do Decreto de 28 do mesmo mez, que com esta Legislação ficou nesta parte explicado. Ao que acresce, a que se veio a conhecer pela averiguação da avaliação af. 215, donde consta que todo o valor he absorvido no preço que pagou a Coroa, e ainda está pagando, essas bemfeitorias feitas pela Coroa, e nada resta que possa adjudicar-se como particular: e a deduzir-se Direito desde o Senhor D. João 5.º a divisão entre os seus descendentes, é os do Senhor D. José 1.º, reduzida a muito pequena parte o que seria do Senhor D. João 6.º, mas a considerar-se o Direito, como deve ser, da posse plena do Senhor D. João 6.º, não pode considerar-se senão como propriedade da Coroa; pois que consta que o Senhor Rey D. Jose fora fazer no Sitio d'Ajuda a sua habitação; que desta Quinta se tirarão muitos divisorios, esse lhe unio a Quinta do meio, que nella se fizerão duas Officinas da Casa Real, e que hoje forma hum todo com outros muitos terrenos comprados naquelle sitio para pertencas do Palacio, e por tanto passando assim por trez Reinados não pode tornar a ter natureza de particular, mas se

supõe comprada e bemfeitorizada para augmentar o Patrimonio da Coroa, por argumento da Ordenação L.º 2.º At.º 35 § 21. E isto se verifica mesmo pela Escriptura da compra, aonde a clausula — Patrimonio particular — prova não ser contraria da clausula — de não pagar Siza por ser para a Camara Real — mostra que esta clausula era para aquelle Senhor fazer Doaçoes a Seos Augustos Filhos como fez de outros Palacios ao Senhor Infante, e ficarão estes ao seu Primogenito, mas não era para ser partivel, por que os Bens da Camara Real não são partiveis, nem naquelle tempo serão nenhuns Bens do Soberano; pelo que a Sucessão do Senhor Rey D. João 6.º foi como Bens da Coroa e Camara Real e não pode dividir-se como Bens proprios, quando pela Carta de 29 d'Abril ficou tambem excluida.

Alem do que fica ponderado tendo ocorrido no tempo em que estes Autos tem estado na conclusão da entrega a declaração mandada por Sua Alteza a Senhora Infanta Regente D. Izabel Maria, dos lucros das cincoenta Acções remetidas pela Companhia do Alto Douro, na importancia de 2.160\$000 reis, pertencentes ao anno de 1825, para se adicionar, e não podendo retrogradar os termos dos Autos; hão esta parcella por descripta, e que entre em conta na somma geral da Receita, e o documento seguinte ao Appenso. E tambem não tendo lugar a vista pedida pelo Conselheiro José Ribeiro Saraiva, com a Procuração de Sua Alteza Real o Senhor D. Carlos Maria Izidoro de Bourbon, ao mesmo respeito vão ponderadas as razoes que se verificão destes Autos no lugar competente deste Julgado, e a Procuração se lhe poderá entregar se a pedir, ficando o traslado em seu lugar. E procedendo na conformidade do Decreto f. 3 a regular a Partilha da Receita total da Fazenda descripta neste Inventario, por elle se mostra que separadas as Joias, Trastes, Diamantes, Ouro em pó, e nativo que ficão julgados á Coroa e Thesouro da Casa e Camara Real, do que vai separada a competente folha; importão para os Reaes Coherdeiros as Joias, e Trastes pertencentes a esta herança e espolio aquantia de 431.147\$110 reis. O dinheiro, ouro, prata em barra e em Medalhas importa na quantia de 123.802\$780 reis. O dinheiro remetido ao Thesouro Publico 2.956\$800 reis. O que se acha no Thesouro do Rio de Janeiro 20.000\$000 reis. E a ultima nova adiçãõ acima dita 2.160\$000 reis, o que tudo faz

a somma geral da Receita de 580.066\$690 reis. E afsim mais cincoenta Acçoens da Companhia d'Agricultura dos Vinhos do Alto Douro; e o que se liquidar no Thesouro Publico de 250.000 Libras Sterlinas mencionadas no Decreto de 28 de Abril de 1826. A qual somma total da Receita dividida em cinco partes hum para cada hum dos Reaes Coherdeiros, pertence a cada hum a quantia de 116.013\$338 reis, e mais dez Acções da Companhia do Alto Douro e a quinta parte do que se liquidar das referidas 250.000 Libras Sterlinas.

Portanto afsim o julgão e apresente Partilha por Sentença que se cumprirá na conformidade das folhas de pagamento que ao diante se seguem; e hão esta Sentença por publicada na mão do Escrivão, que a intimará aos Procuradores dos Reaes Coherdeiros, e Interesados do que se levarão nestes Autos as Certidoens competentes. Lisboa 11 de Maio de 1827. Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal — Presidente — Antonio Thomaz da Silva Leitão — João de Mattos Vasconcellos Barbosa de Magalhens — Dr. Diogo Vieira Tovar e Albuquerque — João de Carvalho Martins da Silva Ferrão — Fomos presentes — Com as Rubricas dos Dezembargadores Procuradores da Coroa e Fazenda — Está conforme — Joaquim Guilherme da Costa Pofser.